Registro: 2021.0000875632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015820-61.2017.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante VICENTE ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEDRO BORGES DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

MÁRIO DACCACHE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1015820-61.2017.8.26.0482

Processo originário nº 1015820-61.2017.8.26.0482

Apelante: Vicente Alves dos Santos Apelado: Pedro Borges de Menezes

Comarca: Presidente Prudente Iuiz (a): Fabio Mendes Ferreira

Voto nº 1047

Apelação — Acidente de trânsito — Procedência parcial da ação — Recurso do réu defendendo a falta de prova de sua culpa — Elementos dos autos, todavia, que permitem a formação de convicção a respeito de sua conduta culposa — Os documentos acostados nos autos, bem como a legislação de trânsito, permitem a conclusão a respeito da negligência do recorrente — Sentença mantida - Recurso improvido.

1. Versam os autos sobre ação reparatória de danos material e moral fundada em acidente de trânsito.

A **sentença** p. 256/270 julgou a ação parcialmente procedente "para o fim de condenar o requerido ao pagamento:

- a) de uma indenização por danos materiais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente acrescida de correção monetária desde os respectivos desembolsos e de juros de mora de 1% desde a citação;
- b) de uma pensão vitalícia a ser paga mensalmente todo o dia 10 no importe de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), devida desde a data da propositura da ação até o falecimento do autor, sendo que sobre as parcelas pretéritas deverão incidir correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, descontando-se o montante de R\$ 14.907,00 (quatorze mil, novecentos e sete reais) já pago pelo requerido;



c) de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente acrescida de correção monetária desde a data desta sentença e de juros de mora de 1% ao mês desde citação".

Apela o réu defendendo, em suma, que não há nos autos provas que demonstrem sua culpa pelo acidente ocorrido.

Recurso tempestivo e sem preparo, mas o recorrente é beneficiário da gratuidade judiciária.

Contrarrazões a p. 286/299.

É o relatório.

2. As razões expostas no recurso de apelação não convencem do desacerto da sentença.

O acidente automobilístico de que tratam os autos ocorreu entre bicicleta, que era conduzida pelo autor, e veículo automotor, então dirigido pelo réu.

Está incontroverso nos autos que o sinistro também foi a causa de todas as lesões e enfermidade que sofridas pelo autor.

A questão trazida nesta sede recursal cinge-se à atribuição de culpa pelo acidente. O réu recorre aduzindo que não há provas de que sua conduta é a que foi a causadora da colisão entre os veículos. Alega que a sentença o condenou apenas com base em "fortes indícios".



Todavia, em que pese a ausência de prova testemunhal dos fatos, os documentos acostados nos autos somados às regras de conduta de trânsito previstas no CTB, impõem o reconhecimento da culpa do apelante pelo acidente.

É verdade que o boletim de ocorrência não faz prova absoluta da sua narrativa, mas gera uma presunção relativa do que nele está exposto. De qualquer modo, o referido documento apenas indica que a bicicleta do autor foi atingida pelo veículo do réu quando trafegava pela Estrada Vicinal Raimundo Maiolini, sentido Centro/Barirro, nas imediações do KM 07, sem mais detalhes.

Contudo, a certeza da ocorrência do acidente somados a outros elementos constantes nos autos e na legislação em vigência, permitiram que o juízo singular formasse sua convicção sobre a forma como os fatos se deram, imputando, por isso, a culpa ao apelante.

Ora, há prova testemunhal nos autos (Marcelo Camargo Pinheiro de Azevedo) informando que na estrada onde os fatos se deram há um grande fluxo de ciclistas. E o réu, morador da localidade, não negou essa circunstância.

Sabedor de que há com frequência bicicletas transitando na estrada conhecida, deveria ter se atentado às regras de circulação e conduta previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notadamente à que determina que veículos motorizados são responsáveis pela segurança dos não motorizados (art. 29, § 2º); e das normas previstas nos artigos 201 e 220, XIII, do CTB, que impõem pena ao motorista que, respectivamente, deixa de guardar a distância lateral de um

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta e deixa de reduzir a velocidade do veículo conduzido ao ultrapassar bicicleta.

Evidente, portanto, que as consequências do acidente narrado na inicial, permitem concluir que faltou ao réu guardar a distância necessária da bicicleta e reduzir a velocidade ao tentar ultrapassá-la, revelando, pois, conduta no mínimo negligente na direção de seu veículo motorizado. Com a redução da marcha e mantido o distanciamento mínimo, as consequências do acidente seriam nenhuma ou em menores proporções.

Note-se que há relatos de que parte do para-choque do carro do apelante ficou no local do acidente e o para-brisa do veículo se quebrou (p. 29), indicando que o choque foi violento, considerando-se toda a sorte de lesões e enfermidades sofridas pelo autor da ação.

Não se pode dizer que a condenação do réu veio amparada em fortes indícios, mas sim embasada numa soma de elementos que permitiu a conclusão de que sua conduta foi culposa para o acontecimento do acidente gerador da lide apresentada.

A prova produzida pelo autor da ação é suficiente a embasar a pretensão que foi acolhida na sentença, não havendo de outro lado nenhum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor apontado pelo apelante (art. 373, II, CPC).

Em suma, a sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e será, por isso, mantida.



Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para 12% sobre a mesma base estabelecida na sentença, ressalvada a suspensão da exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC).

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo.

MÁRIO DACCACHE Relator